

BAASP _____ nº 2689

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5657 a 5664

Ementário _____ 1869 a 1872

Suplemento _____

Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010 - Altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato 1 a 3

Legislação Federal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ SITUAÇÃO REGULARIZADA NO DISTRIBUIDOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

Em atenção ao ofício da AASP, que solicitava a extensão do horário de atendimento para distribuição no

Juizado Especial Cível Central, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, conforme deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a partir de 2/8/2010, o horário do protocolo de distribuição das 1ª e 2ª Varas do referido Juizado será estendido até as 19 h.

No que tange à morosidade excessiva na prática dos atos processuais e procedimentais das Varas do Juizado Especial Cível Central, gerada pelo número elevado de ações distribuídas relativas aos expurgos inflacionários, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo esclarecimentos sobre as providências adotadas, visando dar agilidade aos feitos. Em resposta, informou o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça que a situação foi regularizada, e que as ações distribuídas em 2007 já foram sentenciadas.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 7 de julho, a 10ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Fernando Brandão Whitaker, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 12 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso e o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial

Súmula nº 449

A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

[DJe, STJ, Corte Especial, 21/6/2010, p. 1]

Súmula nº 450

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

[DJe, STJ, Corte Especial, 21/6/2010, p. 1]

Súmula nº 451

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

[DJe, STJ, Corte Especial, 21/6/2010, p. 1]

Súmula nº 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

[DJe, STJ, Corte Especial, 21/6/2010, p. 1]

Diretoria da Revista

Portaria nº 6/2010

Cancela, a pedido, o registro (nº 33)

da publicação *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, como repositório credenciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concedido pela Portaria nº 1, de 11/4/1996, em virtude de a referida Revista não ser mais publicada na versão impressa.

(DJe, STJ, Diretoria da Revista, 22/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Plano de cargos e salários - Progressão horizontal por antiguidade - Necessidade de deliberação da Diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos do PCCS - Condição puramente potestativa para a concessão da promoção - Invalidez.

A deliberação da Diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 13)

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 72

Petrobras - Domingos e feriados trabalhados - Regime de turnos ininterruptos de revezamento - Pagamento em dobro concedido por liberalidade do empregador - Incorporação ao

contrato de trabalho - Supressão unilateral - Acordo coletivo posterior que valida a supressão - Retroação da norma coletiva - Impossibilidade.

O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 13)

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 73

Volkswagen do Brasil Ltda. - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória.

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a 1 semestre civil ou mais de 2 vezes no ano cível, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro/1999 a abril/2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, inciso XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitutiva que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF).

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 13)

Subseção II - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 154

Ação rescisória - Acordo prévio ao ajuizamento da reclamação - Quitação geral - Lide simulada - Possibilidade de rescisão da sentença homologatória de acordo apenas se verificada a existência de vício de consentimento.

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 15)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Justiça Federal de Franca

Portaria nº 22/2010

Determina ao Setor de Distribuição e Protocolo da Subseção de Franca que observe com rigor as regras do art. 118 do Provimento Core, de 28/4/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 122, de 14/5/2010, da Eg. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Nessa verificação, não serão aceitos documentos do tamanho ofício em folha suporte e que possuam margem razoável, pois tal situação tem avolumado desnecessariamente os processos, criando dificuldades para o manuseio, a movimentação, a guarda e a leitura desses processos, além de ser ecologicamente inconveniente.

O Setor de Distribuição e Protocolo não poderá recusar a distribuição da petição inicial, mas poderá fazê-lo em relação aos documentos que não atenderem a essa determinação.

O Advogado poderá optar por distribuir o processo somente depois dessa regularização ou, se preferir, distribuí-lo sem tais documentos e requerer sua juntada após a devida regularização, diretamente ao Juízo sorteado.

Qualquer dúvida quanto à aplicação desta Portaria deverá ser dirimida pelo MM. Juiz Distribuidor.

Esta Portaria entrou em vigor em 5/7/2010.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 2/7/2010, p. 13)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.767/2010

Altera o § 1º do art. 2º do Provimento CSM nº 1.300/2007, que dispõe sobre a criação do Juizado Digital, como seção do Juizado Itinerante Permanente da Capital, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao Juizado Digital cabe o recebimento e a formulação dos pedidos de solução consensual ou litigiosa de conflitos, a orientação dos postulantes, o respectivo processamento, a realização das audiências em geral, o fornecimento de recibo eletrônico de petições digitais, o registro das sentenças, o registro e o processamento dos recursos, mandados de segurança, *habeas corpus* e exceções, o registro dos acórdãos e a execução dos seus julgados.

§ 1º - Até deliberação em contrário do Conselho Superior da Magistratura, o Juizado Digital somente receberá pedidos formulados pessoalmente pelo autor em face das empresas Telefônica, Sabesp, Embratel, Eletropaulo e Grupo HSBC, instituições já cadastradas no Juizado Especial Cível Experimental de Atendimento Diferenciado do Juizado Central da Capital.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 29/6/2010, p. 1)

Secretaria da 1ª Instância

Comunicado SPI nº 29/2010

A Secretaria da 1ª Instância, em face do recebimento do grande número de questionamentos, comunica que é vedado o recebimento de petições intermediárias, destinadas aos Tribunais Superiores no Protocolo Integrado.

O Provimento CG nº 10/2010, que “disciplina a utilização do Protocolo Integrado para a recepção de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça”, refere-se exclusivamente ao recebimento dos recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e consequente encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/7/2010, p. 9)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Dia 21/7 - Porangaba.
- Dia 26/7 - Botucatu, Brás Cubas, Ipuã, Itapeva, Mogi das Cruzes, Pedreira, Roseira, São Joaquim da Barra, Sumaré, Vargem Grande do Sul e Vinhedo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/7/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 20/7 - Varas do Trabalho de Santana do Parnaíba e de Jandira.
- Dia 22/7 - Varas do Trabalho de Embu e de Taboão da Serra.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Convênio OAB-SP - Defensoria

Pública do Estado de São Paulo - Honorários advocatícios - Advocacia perante os Juizados Especiais Cíveis - Momento da expedição da certidão - Enunciado nº 4 da Defensoria Pública. O Enunciado nº 4 da Defensoria Pública do Estado de São Paulo obriga o Advogado conveniado a cuidar e prosseguir na execução do julgado, mas a expedição da certidão para recebimento dos honorários advocatícios deve ser feita tão logo haja o trânsito em julgado da sentença terminativa do feito ou da homologação do acordo. Em se tratando da advocacia particular, a forma e o *quantum* devidos a título de honorários são regulados pelo que as partes livremente convencionaram, observados os limites éticos da moderação, da proporcionalidade e do aviltamento dos honorários. Em se tratando de Advogado ligado ao convênio de Assistência Judiciária, a questão deve ser analisada à luz das cláusulas do convênio celebrado e da Tabela de Honorários aceitos pelas partes. Apesar de ser obrigação do Advogado prosseguir no processo para a execução da sentença, a forma de pagamento dos honorários vincula-se ao trânsito em julgado da sentença, o que é bem diferente de sua execução. No caso de acordo, se dele houver recurso interposto pela parte contrária, os 70% restantes serão devidos após o trânsito em julgado do acórdão, o que se aplica também em caso de sentença favorável à parte assistida quando houver recurso interposto pela parte contrária (Cláusula 5ª, § 2º, alínea *h*, do Convênio) (Processo nº E-3.853/2010 - v.u., em 15/4/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 530ª Sessão de 15/4/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%	
Ato nº 447/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010			
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Embargos	R\$ 11.243,81			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em Lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 539,03 R\$ 27,64			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18 R\$ 19,48			
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).				Taxa Selic			
				maio junho julho			
				Taxa Selic 0,75% 0,79% -			
				TR 0,0510% 0,0589% 0,1151%			
				INPC 0,43% (-)0,11% -			
				IGPM 1,19% 0,85% -			
				BTN+TR R\$ 1,5374 R\$ 1,5382 R\$ 1,5391			
				TBF 0,7113% 0,7293% 0,8259%			
				UFM (anual) R\$ 96,33 R\$ 96,33 R\$ 96,33			
				Ufesp (anual) R\$ 16,42 R\$ 16,42 -			
				UPC (trimestral) R\$ 21,84 R\$ 21,84 -			
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,0630 2,0748 2,0837			
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .				Poupança 0,5513% 0,5592% 0,6157%			
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):				Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							

Direito do Trabalho

Indenização por perdas e danos das despesas com Advogado - Cabimento na Reclamação Trabalhista - Arts. 389 e 404 do CC - Natureza indenizatória que tem por fundamento o Princípio da Restituição Integral e não o Princípio da Sucumbência - Inexistência de afronta às Súmulas nºs 229 e 319 por conta da inespecificidade por diversidade de fundamento - Acolhimento dos Embargos de Declaração para considerar prequestionada a matéria - A condenação ao pagamento de indenização dos honorários advocatícios, com base nos arts. 389 e 404 do CC, tem como fundamento o atendimento ao Princípio da Restituição Integral, a título de perdas e danos. Logo, não se confunde com o Princípio da Sucumbência de que tratam as Súmulas nºs 229 e 319 do TST. Assim, independe da condição de o autor ser ou não beneficiário da Justiça. Quanto ao percentual, trata-se de indenização que pode ser arbitrada, o que dispensa prova do contrato de honorários e do real valor desembolsado pelo reclamante com as despesas advocatícias. Quando há nos Autos prova do real valor gasto, facilita a condenação ao valor indicado (TRT-2ª Região - 4ª T.; ED nº 02031200701702000-São Paulo-SP; ac nº 20100065737; Rel. Des. Federal do Trabalho Ivani Contini Bramante; j. 9/2/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para enfrentar o tema acerca da afronta às Súmulas nºs 219 e 319 do TST, dar esclarecimentos e considerar presquestionada a matéria, mantendo, contudo, integralmente, a decisão embargada, conforme fundamentação.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2010

Ivani Contini Bramante

Relatora

■ RELATÓRIO

V. V. F. S. A. ME opõe Embargos Declaratórios a fls. 159-160, alegando haver omissão/contradição no julgado.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço dos Embargos, por tempestivos e regulares.

Requer o embargante manifestação expressa em relação à condenação de pagamento de indenização pelos honorários advocatícios pagos pelo reclamante quanto ao seu valor, já que, na esfera trabalhista, referida monta não ultrapassa 15%, e inexistência de prova de contrato de honorários nos Autos, a título de prequestionamento por afronta às Súmulas nºs 229 e 319 do TST.

Não há qualquer omissão no tocante ao assunto. A decisão embargada abordou o tema de forma clara e abrangente, nada havendo a acrescentar.

A condenação ao pagamento de indenização dos honorários advocatícios, com base nos arts. 389 e 404 do CC, não tem como fundamento o Princípio da Sucumbência de que tratam as Súmulas nºs 229 e 319 do TST. Ao revés, é devida em razão do atendimento ao Princípio da Restituição Integral, como arbitramento de uma indenização a título de perdas e danos. Logo, independe da condição de o autor ser ou não beneficiário da Justiça.

Quanto ao percentual, trata-se de indenização que pode ser arbitrada, o que dispensa prova do real valor desembolsado pelo reclamante com as despesas advocatícias. Quando há nos Autos prova do real valor gasto, facilita a condenação no valor indicado.

Não se pode olvidar que a condenação da empresa, com base nos arts. 389 e 404 do CC, ao pagamento de honorários advocatícios tem natureza de indenização, de ressarcimento, porque o reclamante foi obrigado a contratar Advogado para acionar a empresa para buscar os seus direitos em Juízo.

No mais, embora esta Relatora tenha julgado em sentido diferente em outros casos passados, com o advento do novo CC, houve uma evolução do Direito das Obrigações na esfera da responsabilidade civil e da reparação por danos. Assim, após novos estudos e reflexão, houve mudança de orientação.

No mais, pretende o embargante a reapreciação e a reforma do julgado, o incabível pela via eleita.

Dessa feita, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, dou por prequestionada a matéria, repisando que não houve afronta às súmulas indicadas porque inespecíficas para o presente caso concreto, que tem por fundamento o Princípio da

Restituição Integral e não o Princípio da Sucumbência.

■ DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação, dou parcial aos Embargos Declaratórios, para enfrentar o tema

acerca da afronta às Súmulas nºs 219 e 319 do TST, dar os esclarecimentos e considerar prequestionada a matéria, mantendo, contudo, integralmente, a decisão embargada.

Ivani Contini Bramante

Relatora

Direito Processual Civil

Imissão na Posse - Apelação - Imóvel adquirido a título derivado ocupado por terceiro não relacionado ao referido negócio jurídico - Atipicidade da Ação - Legitimidade passiva do ocupante - Irrelevância da autonomia de sua posse, que é injusta e não resiste à posse causal advinda da propriedade. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP - 9ª Câ. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 580.323-4/0-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Piva Rodrigues; j. 31/3/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 580.323-4/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante D. D., sendo apelada M. C.

Acordam, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores João Carlos Garcia (Presidente, sem voto), Dácio Tadeu Viviani Nicolau e Antonio Vilenilson.

São Paulo, 31 de março de 2009

Piva Rodrigues

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 103/6, que julgou extinta sem julgamento de mérito Ação de Imissão de Posse proposta pelo

apelante em face da apelada. Alega o recorrente (fls. 107/29), em síntese, ter comprovado a propriedade do imóvel, que vem sendo ocupado ilicitamente pela recorrida, invasora confessa do local.

Afirma que a Ação é adequada e que a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo - ao contrário do entendimento contido na sentença -, já que ostenta o título de domínio sem nunca ter exercido a posse do bem. Invoca, subsidiariamente, o Princípio da Fungibilidade Procedimental. Pede, nesses termos, a reforma da decisão, e, também, a antecipação dos efeitos da Tutela Recursal.

Houve contrarrazões (fls. 166/76).

É o relatório.

■ VOTO

Decido.

O Voto é pelo provimento do Recurso.

Trata-se de Ação de Imissão na Posse pela qual o autor-apelante pretende tornar-se possuidor de imóvel ocupado pela ré-apelada.

A posse da ocupante é autônoma, enquanto aquela pretendida pelo recorrente tem como causa a aquisição do bem a título derivado.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que, na imissão de posse, a legitimidade passiva deve ser imputada somente a quem outorga a propriedade, mas, a despeito disso, recusa-se à transferência da posse.

A decisão merece reforma.

Não se vislumbra razão fática ou jurídica para confinamento da presente Ação às hipóteses em que a discussão possessória decorra de relação jurídica subjacente.

A restrição quanto à legitimidade passiva encontrava prestigioso subsídio doutrinário à luz do CPC/1939, que, conferindo tipicidade à ação de imissão de posse, autorizava a referida limitação. Desde 1974, com o Código vigente, a tutela da posse a partir de título dominial passou a encontrar guarida no procedimento ordinário.

À vista dessa atipicidade da tutela, permaneceu a natureza petítória da

Ação, consistente na invocação da propriedade como causa de pedir conducente à tutela da posse. Não obstante, inexistindo a anterior limitação imposta pelo procedimento típico, deixou de haver fundamento para impedir o proprietário de ir em busca da posse do bem contra quem quer que injustamente o possua. A posse injusta, autônoma ou causal não resiste ao direito do proprietário de ter a coisa para si, seja reavendo-a, seja tomando-a em caráter inédito.

A hipótese dos Autos comporta aplicação, por analogia, da norma que confere ao proprietário o poder de reivindicar a coisa (art. 1.228 do CC): se o título dominial autoriza a reivindicação, nos casos em que o proprietário chegou a desfrutar anteriormente a posse, não há porque não autorizar, também, a aquisição da posse pela

primeira vez. Em ambas as situações, tem-se a tutela da posse enquanto desdobramento inerente à propriedade.

Em que pese a combatividade da l. Defensora, não prospera seu argumento de que a causa de pedir contém não um direito de possuidor (*ius possessionis*), mas um direito de vir a sê-lo (*ius possidendi*), o que resultaria na legitimidade passiva apenas daquele que deixou de cumprir a obrigação de transmitir a posse.

Com efeito, embora a apelada não esteja contratualmente obrigada a dar a posse ao apelante, o direito à posse deste advém da propriedade e ostenta, portanto, oponibilidade *erga omnes*. Esse caráter absoluto faz com que a posse, mesmo causal, possa ser buscada em face de terceiro não vinculado diretamente à causa jurídica em questão. Em outras palavras, uma vez

proprietário, o adquirente não precisa adquirir a posse necessariamente das mãos do alienante, podendo buscá-la de quem quer que possua injustamente o bem.

A legitimidade passiva do possuidor, em casos como o presente, é confirmada pela jurisprudência do STJ (REsp nº 404.717-MT; REsp nº 49.969-SP; REsp nº 49.969-SP e REsp nº 2.496-RJ).

No mais, a apelada confessadamente não ostenta título legítimo de sua posse. Inexiste fundamento, tampouco, para tutela da expectativa de direito à usucapião.

O deslinde do caso, nesses termos, só pode ser a lmissão do apelante na posse do imóvel, a ser executada em 1º Grau.

Por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso.

Piva Rodrigues

Relator

Direito Penal

Apelação Criminal - Falso testemunho cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (art. 342, § 1º, do CP) - Preliminar de nulidade - Prova ilícita - Interceptação telefônica que não obedeceu aos ditames da Lei nº 9.296/1996. Reconhecimento, naquela Ação, da ilicitude da gravação realizada. Contaminação apenas das provas dela derivadas. Prefacial afastada. MÉRITO. Possibilidade de co-autoria. Dúvida, entretanto, acerca da participação do apelante na incitação à prática delitiva. Prova considerada ilícita. Decisão que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada. Desentranhamento determinado. Elementos restantes insuficientes a embasar o decreto condenatório. Absolvição que se impõe. Inteligência do art. 386, inciso VII, do CPP. Recurso provido (TJSC - 3ª Câ. Criminal; ACr nº 2008.061730-4-Itajaí-SC; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; j. 10/12/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 2008.061730-4, da Comarca de Itajaí (2ª Vara Criminal), em que é apelante O. J. V. P., e apelada a Justiça, por seu Promotor.

Acordam, em 3ª Câmara Criminal, por votação unânime, em afastar a preliminar e dar provimento ao Recurso. Custas legais.

■ RELATÓRIO

Na Comarca de Itajaí, o Órgão do Ministério Público ofereceu Denúncia em face de E. S. T., dando-o como incurso nos arts. 341 e 342, § 1º, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP, e contra S. L. C. L., imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 342, § 1º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos da Lei Penal, pelos fatos assim descritos na Exordial acusatória:

“Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante nº 69/2003, autuado neste Juízo sob nº 033.03.005568-0, que, na 2ª Vara Criminal desta Comarca, tramita a Ação Penal Pública nº 033.00.006172-0, movida pelo Ministério Público contra O. J. V. P., também conhecido por S. L. C. L., de apelido ‘S. G.’, pela prática de roubo qualificado. Naquele feito, o ora denunciado E. S. T. fora arrolado pela defesa como testemunha.”

“Foi assim que, no dia 3/4/2003, por volta das 18h15, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, no edifício do Fórum desta Comarca de Itajaí- SC, no Processo Judicial em questão, devidamente compromissado a dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado, o denunciado E. S. T. passou a prestar testemunho na forma do que constou do termo acostado a fls. 10 e 11 destes Autos de Prisão em Flagrante. Na oportunidade, mentiu ao fazer afirmações falsas assumindo a autoria do fato *sub judice* naquele feito e isentando O. J. V. P., ou S. L. C. L., ao negar conhecê-los, bem como ao negar tivesse este tido qualquer participação no fato objeto da aludida Ação Penal e, especialmente, ao assumir, de forma deliberada e mentirosa, a responsabilidade pela autoria daquele crime (...).

Assim procedeu o denunciado E. S. T., atendendo a pedido que lhe fora formulado do interior do presídio desta Comarca pelo detento e também denunciado S. L. C. L., vulgo ‘S. G.’ (...). Com tal conduta, S. L. C. L., vulgo ‘S. G.’, concorreu para o Crime de Falso Testemunho.

(...)

No mesmo sentido e com a mesma finalidade dos fatos já descritos, no dia 28/8/2001, na Delegacia de Polícia da Comarca de Balneário Camboriú-SC, no Auto de Prisão em Flagrante nº 69/2003 (fls. 27/30), perante a Autoridade Policial, o denunciado E. S. T. já havia também prestado falso testemunho e confessado de forma inverídica a autoria do crime em questão (...).” (fls. 2-3).

A pedido do *Parquet*, certificou-se nos Autos o verdadeiro nome do denunciado S. L. C. L., qual seja, O. J. V. P.

Finda a instrução processual, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Denúncia para: absolver o acusado

E. S. T. da imputação que lhe foi efetuada em relação ao delito previsto no art. 341 do CP, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP (com redação anterior à Lei nº 11.690/2008); condená-lo à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do CP; e condenar o réu O. J. V. P. à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à ocasião, por infração ao art. 342, § 1º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do CP.

Para E. S. T. a decisão transitou em julgado, transcorrendo *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso (fls. 310).

Inconformado com a sentença, o réu O. J. interpõe Apelação Criminal, argüindo, em preliminar, a nulidade do Processo “frente à juntada aos Autos de Gravação e de Escuta Telefônica efetuada sem autorização judicial”. No mérito, pugna pela absolvição, alegando inexistirem provas de que instigou o co-réu E. a mentir em suas declarações (fls. 330/341).

Contra-razões ofertadas (fls. 343/346), os Autos ascenderam a esta Superior Instância, manifestando-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Sérgio Antônio Rizelo, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 351/357).

■ VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por O. J. V. P. contra sentença que o condenou por infração ao art. 342, § 1º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do CP.

O Recurso preenche os pressupostos

objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Imputa-se ao acusado a prática do Crime de Falso Testemunho, em razão de, supostamente, ter influenciado o co-réu E. S. T. a falsear a verdade quando este foi ouvido como testemunha de defesa nos Autos da Ação Penal nº 033.00.006172-0, em que figurava como réu, e que restou condenado pela prática do Crime de Roubo Circunstanciado.

1 - Da Preliminar

Pretende a Defesa a nulidade do Processo, devido à juntada aos Autos de gravação e de escuta telefônica consideradas ilegais por esta Corte de Justiça, no julgamento do Recurso interposto na Ação Penal nº 033.00.006172-0.

Entretanto, razão não lhe assiste.

ACF/1988, em seu art. 5º, inciso LVI, diz serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, aquelas contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico. Da mesma forma, também não se admitem as chamadas provas derivadas das ilícitas.

É preciso certa cautela, no entanto, ao se reconhecer a nulidade em face de tal circunstância. Nem sempre a existência de uma prova ilícita acarretará, necessariamente, a nulidade do processo a partir da sua produção. A regra comporta certa mitigação. Assim, por exemplo, se há outras provas lícitas a ensejar um decreto condenatório, não há razão para se anular o feito.

Sobre o tema, anotou UADI LAMMÊGO BULOS:

“Embora o STF não admita as provas ilícitas, isso não significa que todo o feito seja nulo, pois o dispositivo constitucional que estamos anotando não afirma que os processos em que exista prova obtida por meios ilícitos

deverá ser nulificado completamente” (STF; HC nº 69.912-0-RS; Rel. Min. Moreira Alves; DJU de 13/3/1994).

“Mas o STF tem afastado a nulidade processual quando, apesar de a prova ilícita ter facilitado as investigações, elas não terem sido indispensáveis para o contexto probatório (STF; HC nº 74.152-SP; Rel. Min. Sydney Sanches; Decisão de 20/8/1996). Assim, há casos em que a doutrina dos ‘frutos da árvore envenenada’ (*fruits of the poisonous tree*) não se aplica, prevalecendo a incomunicabilidade da ilicitude das provas (STF; Plenário; Ap nº 307-3-DF; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJU de 25/3/1994)” (*Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 245).

No caso, ao contrário do postulado pelo apelante, o fato de tais provas ilícitas terem sido acostadas aos Autos não tem o condão de nulificar o Processo, seja em sua inteireza, seja a partir de sua juntada, uma vez que a caracterização de determinada prova como ilegal não enseja o desprezo das demais constantes nos Autos que não foram por ela contaminadas, especialmente aquelas utilizadas para embasar o decreto condenatório de E. S. T.

Nesse sentido, colhe-se do STJ:

“Penal e Processual Penal. Recurso Ordinário de *Habeas Corpus*. Estelionato. Patrocínio infiel. Denúncia Caluniosa. Quadrilha. Ministério Público. Investigação. Denúncia. Inépcia. Provas ilícitas. Nulidade.

(...)

III - Conquanto não se admitam, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, assim como as delas derivadas, não se tem como nulo o processo se não restou caracterizado um nexo de desdobramento entre a prova ilícita e o oferecimento da denúncia, mormente

se há outros elementos probatórios, obtidos lícitamente, que podem, em tese, dar sustentação ao decreto condenatório. Recurso desprovido” (RHC nº 10.974-SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJ de 18/3/2002).

Assim, afasta-se a prefacial levantada.

2 - Do Mérito

Por outro lado, é preciso se ponderar que o decreto condenatório, no tocante ao réu ora apelante, tomou por base apenas as provas obtidas ilicitamente, ou seja, aquelas oriundas da interceptação telefônica que não obedeceu aos ditames legais e, nesse caso, desconsiderando as tidas como ilícitas, não haverá elementos suficientes a embasar a condenação.

É verdade que a materialidade do delito encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/11), nos Termos de Declarações (fls. 17v-18/38), as quais foram realizadas pelo co-réu no Processo Crime em que serviu como testemunha de defesa, bem como no termo de interrogatório (fls. 117-118).

Não se olvida, da mesma forma, a possibilidade de co-autoria no Crime de Falso Testemunho, desde que caracterizado o compartilhamento com a testemunha que haja praticado a infração penal. Todavia, deixando-se de levar em conta a prova colhida de forma ilícita e aquelas dela derivadas, a participação de O. não se mostra evidente.

Para embasar o édito condenatório, a autoridade judicial fundou-se, equivocadamente, na assertiva de que as interceptações telefônicas devem ser consideradas regulares, analisando, para tanto, todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/1996.

Ora, havendo decisão transitada em julgado desta C. Corte (Acórdão nº 2003.029062-1) no sentido de que referida escuta tratava-se de prova ilícita e, portanto, deveria ser desentranhada daqueles Autos, não poderia o Magistrado *a quo*, neste feito, sob pena de ofensa à coisa julgada, considerá-la apta para a condenação.

Segundo a orientação de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

“(...) prolatada a sentença e intimadas as partes, se não for interposto recurso no prazo previsto em lei, a decisão torna-se definitiva, inalterável. Interposto recurso e esgotadas as vias para o reexame da sentença, a última manifestação do órgão jurisdicional, confirmando ou modificando a decisão de 1º Grau, também se torna imutável a decisão. Surge, então, o fenômeno da coisa julgada. ‘É ele a imutabilidade da entrega da prestação jurisdicional e seus efeitos, para que o imperativo jurídico contido na sentença tenha força de lei entre as partes. (...) A sentença pode ser justa ou injusta. Desde, porém, que contra ela não caiba mais recurso, deve ser respeitada como depositária da verdade. Já os romanos proclamavam: *‘Res judicata pro veritate habetur’*. Para LIEBMAN, a coisa julgada não é um efeito da sentença e muito menos pode identificar-se com eficácia declaratória da mesma sentença: a coisa julgada é algo mais que se acresce à decisão para aumentar a sua estabilidade. Segundo o I. Processualista, a coisa julgada é a imutabilidade do comando emergente da sentença” (*Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 471).

Nesses termos, tendo em vista haver coisa julgada em relação à ilegalidade de parte das provas utilizadas pelo Sentenciante, não se pode, agora,

entender de maneira diversa. Devem, pois, ser desconsideradas como elementos de convicção e desentranhadas dos Autos, nos termos do art. 157, *caput*, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008.

Sobre o tema, a doutrina leciona que “as provas ilícitas, sendo consideradas pela Constituição inadmissíveis, não são por esta tidas como provas. Trata-se de não ato, de não prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas: não têm aptidão para surgirem como provas. Daí sua total ineficácia” (GRINOVER, ADA PELLEGRINI ET ALII. *As Nulidades no Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 143-144).

Diante do reconhecimento da gravação como prova ilícita, da mesma forma há que se invalidar os efeitos dela decorrentes, que, na hipótese, constitui o crédito dado aos depoimentos dos Policiais Civis H. D. C., L. J. M. e L. C. H., nos quais descrevem o inteiro teor das conversas realizadas entre o co-réu e o ora apelante (fls. 56 e 145/147).

Por oportuno, analisando as declarações de E. S. T. (fls. 17v-18, 35/38 e 117-118), é inconteste que este falseou a verdade quando ouvido como testemunha de defesa nos Autos da Ação Penal nº 033.00.005568-0, ao eximir qualquer participação de O. J. na prá-

tica do crime que lá se apurava, tanto que, com base em reconhecimento pessoal feito pelas vítimas (cf. cópias a fls. 14, 16, 20 e 22), o ora apelante restou condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, restando demonstradas, portanto, as inverídicas declarações apresentadas pelo co-réu.

Ocorre que, o fato de E. excluir - ou pelo menos ter tentado afastar - a participação de O. no cometimento do Crime contra o Patrimônio não significa que assim o fez a pedido do apelante. Entendendo dessa forma, estar-se-ia priorizando para o decreto condenatório tão-somente suposições e, como se sabe, em matéria criminal não se comporta um juízo de possibilidades, mas sim de certezas a fim de se fundamentar a condenação.

Convém ressaltar que, além da negativa apresentada pelo réu O. J. V. (fls. 85), as testemunhas de defesa M. A. S., R. N. e J. V. S. J. (fls. 149/151) declararam em Juízo que desconheciam qualquer tipo de contato entre E. e O. De igual modo, os testigos J. R. C., L. M. e D. M. nada souberam esclarecer sobre os fatos (fls. 179/181).

É certo que referidas declarações devem ser sopesadas com cautela, visto que realizadas por pessoas com certo grau de intimidade com o agente.

Por outro lado, em nenhum momento ficou devidamente comprovado que O. J. teria incitado o co-réu E. a praticar falso testemunho durante a instrução da Ação Penal nº 033.00.006172-0, em que se apurava o cometimento do famoso “golpe do chute”.

Dessarte, outra solução não há senão a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

À luz de todo o exposto, afasta-se a preliminar argüida e, no mérito, dá-se provimento ao Recurso para absolver o réu O. J. V. P., nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Tratando-se de crime em que figura como sujeito passivo a Administração da Justiça, inaplicável o disposto no § 2º do art. 201 do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.690/2008.

■ DECISÃO

Ante o exposto, decide a Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e dar provimento ao Recurso.

O julgamento, realizado no dia 9/12/2008, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Torres Marques, com Voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Lucas Pacheco.

Lavrou Parecer, pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Dr. Sérgio Antônio Rizelo.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2008

Moacyr de Moraes Lima Filho

Relator

Direito de Família

Direito Civil - Família - Divórcio - Cônjuges que coabitam a mesma residência - Inocorrência de Separação de Fato - Sentença mantida - A separação de fato exigida como condição para a decretação do Divórcio no § 6º do art. 226 da CF e no § 2º do art. 1.580 do CC pressupõe a ausência de coabitação dos cônjuges na mesma residência, haja vista a impossibilidade material de comprovação da separação fática no contexto de permanência dos cônjuges sob o mesmo teto. Apelação Cível desprovida (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20080910025449-DF; Rel. Des. Angelo Passareli; j. 14/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Angelo Passareli (Relator), Romulo de Araujo Mendes (Revisor), J. J. Costa Carvalho (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador J. J. Costa Carvalho, em proferir a seguinte decisão: negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2009

Angelo Passareli

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de fls. 66/68, proferida no seio de Ação de Divórcio Direto Litigioso ajuizada por E. F. V. N. M. contra S. M. P.

O *Decisum* contemplou o indeferimento do pedido sob o fundamento de ausência de requisito fático e temporal para a decretação do Divórcio, consistente na ausência de separação de fato por mais de dois anos, haja vista as partes residirem sob o mesmo teto.

Aduz a apelante que, não obstante residir no mesmo endereço do apelado, cada qual ocupa cômodo diferente da casa, pelo que afirma que se encontram separados de fato há 3 anos.

Refere que as informantes ouvidas confirmaram a separação fática das partes por período superior ao exigido em lei.

Alude que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal da República, bem assim o § 2º do art. 1.580 do CC brasileiro condicionam a decretação do Divórcio tão somente à comprovação da separação de fato por mais de 2 anos, a qual deve ser entendida como a ausência de relações sexuais entre os cônjuges no período.

Assim, reafirma que o fato de residirem no mesmo imóvel não se constituiu em obstáculo suficiente a impedir a decretação do Divórcio, invocando precedentes de jurisprudência que entende abonarem a tese defendida.

Assevera que não cabe ao Estado primar pela manutenção do casamento de pessoas que não se interessam em manter-se casadas.

Invoca à revelia do réu no intuito de que incida à espécie a presunção de veracidade dos fatos alegados na Inicial.

Postula o recebimento e o provimento do Recurso, para que seja reformada a sentença objurgada, reconhecendo-se a procedência do pedido de Divórcio das partes.

Ausência de preparo, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme assegura a Certidão de fls. 85.

A I. Procuradora de Justiça manifestou-se a fls. 93/98 pela reforma da sentença nos termos requeridos na Apelação.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador Angelo Passareli (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Trata-se de Apelação aviada contra sentença de improcedência de pedido de Divórcio Direto fundamentada na ausência de comprovação do interstício temporal de 2 anos de separação de fato.

A irresignação da apelante/autora baseia-se na alegação de que a permanência dos cônjuges sob o mesmo teto não se constitui em impedimento para a decretação do Divórcio.

Fundamental, então, investigarmos a questão à luz da boa doutrina pátria,

aqui representada pelo mestre YUSSEF SAID CAHALI, que, no livro *Divórcio e Separação*, 9. ed., p. 1155, assim bem esclarece: “[...] não se concilia com o conceito técnico adotado de separação de fato que autoriza o divórcio direto, a eventual restrição no relacionamento pessoal entre os cônjuges que permaneçam coabitando o domicílio comum, com a ‘separação’ limitada à utilização de cômodos distintos da residência; pois o conceito de coabitação no domicílio conjugal é mais abrangente do que a simples utilização em comum do quarto do casal, não se exaurindo a convivência entre marido e mulher na simples prestação recíproca do débito conjugal” e, mais adiante, arremata o I. Doutrinador acerca do pressuposto para a decretação do divórcio: “[...] não basta, no caso, a inexistência da *affectio societatis*, dentro do lar, sem o afastamento definitivo de um dos cônjuges do teto conjugal”.

Com efeito, sobressai, com evidência, dos Autos que, ainda que as informantes que prestaram depoimento em Juízo tenham afirmado a separação de fato entre as partes, a elas não é dado conhecer, com clareza, a realidade da intimidade do casal, pelo que a afirmação acerca de tal contexto afigura-se sem credibilidade.

A aceitação de alegações de separação de fato de cônjuges que coabitam a mesma casa localiza-se nos limites da possibilidade de ocorrência de fraudes à condição legal imposta para a concessão do Divórcio Direto, prevista no art. 226 da CF, bem assim no § 2º do art. 1.580 do CC, pelo que não há como ser acatada.

Nesse contexto, emerge que há de ser devidamente comprovado o pressuposto temporal para decretação do Divórcio exigido na Carta Magna e no CC, o que incorreu na espécie.

A alegação da apelante no sentido de

que a separação de fato entre os cônjuges por 2 anos restringe-se à mera ausência de relações sexuais nesse período revela-se absolutamente imprópria, haja vista que, caso assim fosse, prevaleceria verdadeira impossibilidade de averiguação da separação, pois as relações sexuais que, por imposição legal, não de ser praticadas em lugares privativos, impossibilitam seu conhecimento por terceiros que, eventualmente, pudessem testemunhar acerca da ocorrência do pressuposto legal para decretação do Divórcio.

Não se trata aqui, como alegado pelo apelante, de excesso de rigor do Estado na manutenção de casamento de pessoas a quem não interessa manter-se casadas, mas sim do simples cumprimento de condição legal essencial à decretação do Divórcio expressamente estabelecida na Constituição Federal da República e no CC brasileiro.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença como lançada.

É como voto.

O Sr. Desembargador Romulo de Araujo Mendes (Revisor): presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do presente Recurso.

Insurge-se a autora contra a sentença *a quo* ao argumento de que o simples fato de residirem no mesmo imóvel não é motivo bastante e suficiente para ser indeferida a pretensão no sentido de decretar o Divórcio do casal. Urge que, apesar da coabitação, dormem em quartos separados, não mantêm qualquer relação sexual e não desejam continuar casados.

Não obstante o I. Parecer do Ministério Público, entendo que a sentença vergastada analisou com precisão os elementos fáticos e os documentos acostados, devendo a mesma ser mantida.

De certo, o decurso do prazo para a decretação de Divórcio Direto é o único requisito legal exigido, sendo desnecessária a apuração da causa da separação, bem como a prova da impossibilidade de reconciliação. Nesse sentido, o CC pátrio:

“Art. 1.580 - Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º - O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 anos.”

A averiguação da separação de fato independe da coabitação, ou seja, mesmo os cônjuges residindo no mesmo local, não havendo o liame subjetivo, constada a separação de fato por mais de 2 anos, é possível a decretação do Divórcio Direto. Nessa esteira, colaciono julgado desta Eg. Corte:

“Divórcio Direto. Cônjuges que ainda coabitam o mesmo teto. Possibilidade jurídica do pedido. O fato de os cônjuges residirem sob o mesmo teto não configura, a princípio, óbice para o reconhecimento de que se encontram separados há mais de 2 anos, pois, excepcionalmente, poderá ser comprovado, no curso do processo, que já não mais tenham vida em comum” (20020310147824APC; Rel. Nívio Geraldo Gonçalves; 1ª T. Cível; j. 5/5/2003; DJ de 4/6/2003; p. 55).

No entanto, cabe à requerente fazer prova dos requisitos do art. 1.580 do CC para fim de que seja admitido o Divórcio Direto. No caso concreto, os indícios da suposta separação de

fato por 3 anos restam consignados na oitiva de duas informantes não compromissadas.

Nesse aspecto, afirmam as informantes que, segundo relatos da autora, as partes se encontram separadas de fato há 3 anos. Não se trata, na espécie, de prova cabal, uma vez que não presenciaram os fatos informados, mas apenas tomaram conhecimento dele através da própria autora.

Dessa feita, necessário analisar os elementos colacionados à luz da distribuição do ônus da prova, senão vejamos:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...).”

Desse modo, as informações trazidas pelos informantes indiretos (não presenciaram o fato narrado) não são suficientes para elidir a presunção da inexistência da separação de fato das partes.

Portanto, a coabitação não impede a decretação do Divórcio Direto, mas gera presunção de existência da relação matrimonial, que deve ser superada por prova inconteste da separação de fato nos termos da legislação civil.

Ressalte-se que, na Ação de Divórcio Direto, a revelia do réu não desonera o autor de comprovar o tempo da separação.

Os demais requerimentos da recorrente ficam prejudicados ante a impossibilidade de decretação do Divórcio Direto.

Ao lume do exposto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo incólume a sentença guerreada.

É como voto.

O Sr. Desembargador J. J. Costa Carvalho (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Negar provimento, unânime.

Direito Administrativo

01 DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO LICITADO E A OBRA REALIZADA

Contrato administrativo - Licitação.

Empreitada por preço global. Comprovação por laudo pericial de que a estimativa de quantitativo do objeto do contrato estava errada. Devidos o aditamento contratual e o pagamento do acréscimo. Recurso provido.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; El nº 750.754-5/5-01-Sorocaba-SP; Rel. Des. Marrey Uint; j. 1º/9/2009; m.v.)

02 MULTA DE TRÂNSITO - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - APLICABILIDADE

Administrativo - Multa de trânsito - Porte de documento obrigatório - Certificado de registro e licenciamento de veículo - Cópia autenticada por Tabelião.

1 - O art. 1º da Resolução nº 13/1998 do Contran, ao exigir que a cópia seja autenticada pela repartição de trânsito que o expediu, extrapola sua função regulamentar, contradizendo o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.935/1994 na parte em que atribui aos tabeliães competência para autenticar cópias em caráter de exclusividade. 2 - Recurso Especial improvido.

(STJ - 1ª T.; REsp nº 743.682-RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 1º/10/2009; v.u.)

03 PROFESSOR - CONTRATO EMERGENCIAL - GRATIFICAÇÃO

Agravo Interno - Administrativo e Constitucional - Magistério estadual - Professor contratado emergencialmente.

Direito à gratificação de férias sobre a integralidade do período gozado, mínimo de 45 e máximo de 60 dias. Manutenção da decisão monocrática. Face o entendimento do Colegiado na mesma linha da decisão monocrática não se vislumbra prejuízo ao recorrente com a decisão do Relator, pois obteria o mesmo resultado no julgamento pelo Colegiado. Agravo Interno desprovido.

(TJRS - 4ª Câm. Cível; Agnº 70032188062-Porto Alegre-RS; Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso; j. 30/9/2009; v.u.)

Direito Civil

04 ALUGUEL - SEPARAÇÃO DE FATO - SUB-ROGAÇÃO

Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Cobrança de Aluguéis e Encargos da Locação - Contrato Verbal - Separação de Fato - Cônjuge que permanece residindo no imóvel - Responsabilidade.

Diante da existência de Contrato Verbal de Locação de Imóvel para a residência da família, sobrevivendo a Separação de Fato do casal, a locação prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel, passando a ser dele a responsabilidade pelo adimplemento dos aluguéis e encargos da locação (art. 12 da Lei nº 8.245/1991).

(TJMG - 11ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.06.078857-7/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Fernando Caldeira Brant; j. 20/5/2009; v.u.)

05 MULTA DE CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DESCABIMENTO

Declaratória - Condomínio - Multa por infração ao regulamento interno - Notificação prévia - Necessidade - Direito de defesa constitucionalmente garantido.

Em obediência ao comando constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV, afigura-se descabida a imposição de multa por infração ao regulamento interno sem a prévia notificação do condômino para que exerça o seu direito de defesa. Apelo improvido.

(TJSP - 35ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.07.001014-4-Santos-SP; Rel. Des. José Materbi; j. 8/2/2010; v.u.)

06 USUCAPIÃO - PEDIDO INADEQUADO

Apelação Cível - Usucapião - Bens imóveis - Direito Civil - Coisas - Propriedade - Aquisição.

Hipótese que não se enquadra em aquisição originária do domínio, porquanto a requerente da Usucapião integra a sucessão da proprietária do imóvel usucapiendo. Inadequação da Ação de Usucapião. Ausência de interesse de agir. Apelo não provido. Unânime.

(TJRS - 17ª Câm. Cível; ACi nº 70033251158-Cachoeira do Sul-RS; Rel. Des. Bernadete Coutinho Friedrich; j. 17/12/2009; v.u.)

Direito do Consumidor

07 APÓLICE DE SEGURO - CANCELAMENTO UNILATERAL - ABUSO

Apelação Cível - Seguros - Manutenção da apólice de seguro em conformidade com contrato - Aplicação do CDC.

A relação estabelecida entre os autores e a ré é de consumo, sendo evidente a condição hipossuficiente dos demandantes, em relação à demandada. Essa hipossuficiência garante ao consumidor a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais, além da possibilidade de declaração de ofício da nulidade de cláusula contratual abusiva, a fim de protegê-lo das práticas abusivas decorrentes da massificação dos contratos. O cancelamento unilateral da Apólice é inadmissível, sendo abusiva a cláusula que o prevê, nos termos do art. 51, incisos IV e XI, do CDC. A seguradora não pode impor ao segurado, depois de tantos anos de contratação, o cancelamento unilateral da Apólice imotivadamente, pena de quebra do contrato. Portanto, o mais correto e justo é a manutenção do seguro de vida celebrado pelas partes, prevalecendo o Princípio da Boa-Fé Contratual. Apelo provido.

(TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70028144087-Canoas-RS; Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho; j. 6/5/2009; v.u.)

08 CARTÃO MAGNÉTICO - GOLPE EM AGÊNCIA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO

Apelação Cível - Indenização por Danos Materiais e Morais - Golpe do cartão magnético dentro da agência

bancária - Pessoa idosa - Excludentes do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC - Inaplicáveis - Dever de indenizar - Dever de prestar segurança da instituição bancária.

Tratando-se de relação de consumo, incide plenamente a legislação consumerista (arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC), aplicando-se, *in casu*, a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços diante da deficiência da prestação do serviço, cabendo ao banco disponibilizar meios para que o consumidor tenha segurança na utilização do cartão magnético (art. 14 do CDC). As instituições bancárias, na qualidade de prestadoras de serviços, não estão liberadas do dever de proteção e, portanto, possuem, como uma de suas funções precípuas, garantir a segurança do cliente sempre que este se encontrar em suas dependências, mormente quando estiver se utilizando dos serviços contratados, para o qual a instituição bancária é remunerada. É dever do banco apelado manter uma pessoa responsável pela segurança no estabelecimento bancário, o que não ocorreu, haja vista a responsabilidade das instituições bancárias estender-se aos caixas eletrônicos, competindo-lhes zelar pela segurança do local destinado à realização de operações financeiras.

(TJMG - 13ª Câm. Cível; ACi nº 1.0525.08.153735-5/001-Pouso Alegre-MG; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; j. 15/10/2009; v.u.)

09 PACOTE TURÍSTICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO

Prestação de serviços de turismo - Indenização.

1 - Plenamente demonstrada a culpa das rés, frustrando a consumação de "pacote de viagem" adquirido pelos autores, impõe-se a devolução dos valores por eles pagos, mais a pretendida indenização por danos morais. 2 - Mostra-se bastante razoável a fixação de indenização a título de danos morais em valor equivalente ao preço da viagem perdida, não se justificando, no caso presente, arbitramento além desse valor, sob pena de enriquecimento indevido das vítimas. 3 - Recursos improvidos.

(TJSP - 25ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 992.05.048875-8-São Caetano do Sul-SP; Rel. Des. Vanderci Álvares; j. 10/12/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

10 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSURREIÇÃO EM APELO - IMPOSSIBILIDADE

Aposentadoria por invalidez - Laudo - Concordância em 1º Grau - Insurreição em Apelo - Impossibilidade - Análise - Caso concreto - Elementos objetivos e subjetivos.

É inadmissível a insurreição em sede de Apelo daquele que em 1º Grau anuiu ao laudo realizado por perito competente para verificação de incapacidade laboral. Devem ser analisados, nos casos de aposentadoria por invalidez, todos os fatores envolvidos na situação concreta, tanto aqueles de ordem subjetiva quanto os de ordem objetiva, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador posta num plano ideal.

(TJRO - 1ª Câm. Especial; Ap nº 100.005.2006.001806-8-Ji-Paraná-RO; Rel. Des. Eurico Montenegro; j. 15/4/2009; v.u.)

11 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO

Previdenciário e Processual Civil - Prescrição quinquenal - Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - Regras de transição - Implemento - Concessão.

1 - Implementada a idade de 53 anos, preenchido o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o implemento do "pedágio", nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e cumprida a carência estipulada no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar de 1º/2/2003, quando o autor perfectibilizou todos os requisitos legais. 2 - Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da Ação.

[TRF-4ª Região - 6ª T.; ReeNec Cível nº 2009.71.10.001152-0-RS; Rel. Des. Federal Celso Kipper; j. 2/12/2009; v.u.]

12 PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE DIVORCIADO - POSSIBILIDADE

Tutela Antecipada - Pensão por Morte - Cônjuge divorciado.

O caso dos Autos não se enquadra nas limitações impostas pela Lei nº 9.494/1997. Há prova inequívoca para levar ao convencimento da verossimilhança das alegações. Recurso improvido.

[TJSP - 11ª Câm. de Direito Público; Al nº 994.09.232282-5-Bauru-SP; Rel. Des. Pires de Araújo; j. 18/1/2010; v.u.]

Direito Processual Penal

13 APELO EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO

Processo Penal - Habeas Corpus Preventivo - Falsificação e uso de documento público - Sentença condenatória - Negativa do direito de apelar em liberdade - Paciente que respondeu o Processo-Crime em liberdade - Inexistência de motivos para a prisão preventiva - Constrangimento ilegal caracterizado - Ordem concedida.

1 - É ilegal a prisão decretada por ocasião da sentença condenatória contra réu que esteve solto durante toda a instrução criminal, não lhe causando embaraço, sem que para isso seja demonstrada a real necessidade da custódia cautelar. 2 - A negativa do direito do réu solto de apelar em liberdade, ainda que se trate de réu possuidor de maus antecedentes, diante da excepcionalidade da medida, exige concreta e adequada fundamentação, pois a existência de sentença condenatória e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si sós, não são óbices para apelar em liberdade. 3 - Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

[TJRN - Câm. Criminal; HC nº 2009.013989-6-Natal-RN; Rel. Juíza convocada Maria Zeneide Bezerra; j. 29/1/2010; v.u.]

14 FURTO TENTADO - ALTERAÇÃO DA PENA - ILEGALIDADE

Habeas Corpus.

Alegação de ilegalidade em r. sen-

tença. Condenação por Furto Tentado à pena de 6 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Conversão em medida de internação, com expedição de mandado. Ataque ao regime inicial, à dosimetria e à substituição da pena, como operada. Inadequação da via eleita para o debate do mérito da condenação. Via adequada a tal debate pelo Apelo interposto, sob pena de ofensa ao Contraditório. Ilegalidade patente pela desproporção entre a pena fixada e o período da prisão processual. Ordem concedida, para que aguarde em liberdade o julgamento da Apelação.

[TJSP - 16ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.305364-0-Santos-SP; Rel. Des. Newton Neves; j. 26/1/2010; v.u.]

15 TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA

Habeas Corpus - Tráfico de drogas - Prisão em flagrante - Liberdade provisória indeferida - Art. 44 da Lei nº 11.343/2006 - Decisão carente de fundamentos concretos - Constrangimento ilegal - Ordem concedida.

Com o advento da Lei nº 11.464/2007 (vigente desde 29/3/2007), suprimiu-se a proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados (prevista então no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990). Sendo princípio assente que a lei posterior revoga a lei anterior, a Lei nº 11.464/2007, que é geral, derogou parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que é especial. Consequentemente, desapareceu do art. 44 citado a proibição da liberdade provisória, porque a lei nova revogou (derrogou) a antiga. Ordem concedida.

V. V. **HABEAS CORPUS**. Tráfico de Drogas. Liberdade provisória. Impossibilidade. Vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Ausência de revogação. Lei nº 11.464/2007. Norma de caráter geral. Fundamentação idônea. 1 - Embora a Lei nº 11.464/2007 tenha revogado o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990, retirando do seu texto a expressão liberdade provisória, comungo do entendimento de que ao agente acusado da prática do delito de tráfico de drogas não pode ser concedida a liberdade provisória, em razão da vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. 2 - A meu ver, não há que se falar em revogação de tal vedação, eis que a Lei de Crimes Hediondos regula matéria geral, e, em decorrência do Princípio da Especialidade, não é possível que esta revogue matéria regulada por lei de caráter especial - Lei nº 11.343/2006 -, aplicável ao caso vertente. 3 - Tendo em vista a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, entendo que a vedação legal à concessão da liberdade provisória ao acusado da prática do delito de tráfico, por si só, é suficiente para o indeferimento do benefício. 4 - No mais, entende este Julgador que, existindo nos Autos os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, para a decretação da prisão preventiva, pode o mesmo fazer a sua avaliação e manter a decisão anterior, tida, inicialmente, como desprovida de fundamentação.

(TJMG - 5ª Câmara Criminal; HC nº 1.0000.09.501684-6/000-Nova Lima-MG; Rel. Des. Maria Celeste Porto; j. 13/10/2009; m.v.)

16 PRISÃO PREVENTIVA - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA

Processo Penal - Habeas Corpus - Roubo circunstanciado - Concurso formal - Prisão preventiva - Falta de indicação de elementos concretos a justificar a medida - Motivação inidônea - Inserção pelo Tribunal de fundamentos não presentes no decreto - Impossibilidade - Ordem concedida.

1 - A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, cárcere provisório que não se justifica ante a motivação inidônea. 2 - Não é dado ao Tribunal Estadual, inovando, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular. 3 - Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do Processo a que fora chamado, sob pena de renovação da prisão.

(STJ - 6ª T.; HC nº 147.404-MS; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 19/11/2009; v.u.)

Direito Tributário

17 IPTU - PRAZO PARA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU - Prescrição de parte do crédito tributário.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, como deixa claro o disposto nos arts. 142 e 145 do CTN. O lançamento é a data quando se deu o vencimento do IPTU, devendo ser entendido como o dia 1º de

janeiro do respectivo ano. Transcorridos mais de 5 anos do lançamento até o despacho que ordena a citação do devedor, extingue-se o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Agravo desprovido.

(TJRS - 21ª Câmara Cível; AI nº 70032009391-Esteio-RS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 4/11/2009; v.u.)

18 ISS - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA

Tributário - Remessa Necessária e Apelação Cível - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - Incorporação imobiliária - Ilegalidade da cobrança.

Construção em terreno próprio e às expensas do proprietário. Não incidência do ISS. Ausência de fato gerador. Não configuração da prestação de serviços. Conhecimento e desprovisionamento da Remessa Necessária e da Apelação Cível.

(TJRN - 1ª Câmara Cível; ReeNec e ACi nº 2009.009282-8-Parnamirim-RN; Rel. Juiz convocado Ibanez Monteiro; j. 27/10/2009; v.u.)

19 PRECATÓRIO JUDICIAL - PENHORA

Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Precatário Judicial oferecido em garantia.

Fazenda do Estado de São Paulo que é devedora do precatório oferecido. Admissibilidade. Princípio da Celeridade e da Menor Onerosidade do Devedor na Execução. Recurso provido.

(TJSP - 3ª Câmara de Direito Público; AI nº 751.505-5/5-00-Ferraz de Vasconcelos/Poá-SP; j. 28/7/2009; v.u.)



Legislação Federal

Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 64/1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

I - (...)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1 - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2 - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3 - contra o meio ambiente e a saúde pública;

4 - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5 - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6 - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7 - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8 - de redução à condição análoga à de escravo;

9 - contra a vida e a dignidade sexual; e

10 - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da CF, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos

ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os Magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 anos;

(...)

§ 4º - A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas à candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 - Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a ine-

legibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único - A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Art. 22 - (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (Revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

(...)

Art. 26-A - Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o

disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-B - O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º - É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º - Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os Tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º - O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C - O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º - Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exce-

ção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º - Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º - A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da Defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3º - Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º - Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. (DOU, Seção I, 7/6/2010, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.254, de 15/6/2010

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24/7/1991.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º/1/2010, em 7,72%.

Parágrafo único - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º/3/2009, o reajuste de

que trata o *caput* dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.

Art. 2º - A partir de 1º/1/2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40.

Art. 3º - Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da CF, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.

Parágrafo único - Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4º - Para os benefícios majorados devido à elevação do salário-mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 16/6/2010, p. 1)

Lei nº 12.255, de 15/6/2010

Dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º/1/2010, estabelece

diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28/5/2009.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário-mínimo será de R\$ 510,00;

II - até 31/3/2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário-mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único - Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 17,00, e o valor horário, a R\$ 2,32.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º/1/2010, a Lei nº 11.944, de 28/5/2009.

Ministério das Cidades

Deliberação nº 95, de 7/6/2010 - Conselho Nacional de Trânsito

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, *ad referendum* do Conselho Nacional de Trânsito - Contran-, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23/9/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29/5/2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - STN-; c.c. o art. 6º do Regimento Interno daquele colegiado;

Resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso III do art. 7º da Resolução nº 277, de 28/5/2008, do Contran, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - A partir de 1º/9/2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.”

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 9/6/2010, p. 51)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 1.269, de 2/6/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Disciplina a competência territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ -, e relaciona as matérias de julgamento por Turma.
(DOU, Seção I, 4/6/2010, p. 14)

Ministério da Justiça

Portaria nº 62, de 14/4/2010 - Secretaria de Direito Econômico

Regulamenta o art. 20, § 2º, da Portaria do Ministro da Justiça nº 456, de 15/3/2010, que “regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos na Lei nº 8.884, de 11/6/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/3/1995, Lei nº 9.470, de 10/7/1997, pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000, e pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no

âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ nº 4, de 5/1/2006”.
(DOU, Seção I, 16/4/2010, p. 62)

■ ESTADUAL

Secretaria da Fazenda

Portaria CAT nº 39, de 22/3/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 27, de 16/3/1995, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais e o depósito do produto da arrecadação efetuada pelos estabelecimentos bancários, e a Portaria CAT nº 60, de 8/8/2002, que dispõe sobre a adoção do Sistema de Autenticação Digital nos recolhimentos de taxas, custas e contribuições estaduais pelas instituições bancárias.
(DOE Executivo, Caderno I, 23/3/2010, p. 13)

Portaria CAT nº 64, de 31/5/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 95/2006, de 24/11/2006, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências.
(DOE Executivo, Caderno I, 1º/6/2010, p. 27)

Portaria CAT nº 91, de 21/6/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 37/2007, de 13/4/2007, que disciplina a isenção do ICMS na saída de veículo automotor novo especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa portadora de deficiência física.
(DOE Executivo, Caderno I, 22/6/2010, p. 18)

**AASP**

Associação dos Advogados de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2689

Programação Cultural - 28 de julho a 27 de agosto de 2010

CERTIFICAÇÃO DIGITAL (CIDADE DE SOROCABA)

COORDENAÇÃOAssociação dos Advogados de São Paulo - AASP
24ª Subseção da OAB de Sorocaba**EXPOSIÇÃO**

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Aspectos tecnológicos.
- Evolução dos negócios na *web*.
- Segurança dos Certificados e das assinaturas digitais.
- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Aspectos jurídicos.
- Assinatura digital e documento eletrônico.
- Uso e aplicação de Certificados Digitais.

28 jul
quarta-feira, às 19 h
Inscrições gratuitas

DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

COORDENAÇÃODr. Marcos Paulo Falcone Patullo
Dra. Renata Vilhena Silva**PROGRAMA**

- 28 jul** O direito à saúde e a Assembleia Constituinte de 1988.
Dr. Hécio Ribeiro
- 29 jul** O Ministério Público e a efetivação do direito à saúde.
Procurador Osório Silva Barbosa Sobrinho

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS PARA GARANTIAS CONTRATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 2 ago** Seguro-garantia: seguro-fiança locatícia. Seguro-garantia de ações fiscais, de responsabilidades de administradores, diretores e conselheiros de empresas e de recurso judicial da empresa.
Dr. Leslie Amendolara

- 3 ago** Alienação fiduciária em garantia de coisas móveis: natureza jurídica do contrato. Alienação fiduciária em garantia de coisa móvel do vendedor e própria do devedor.

Alienação fiduciária de títulos de crédito e de coisa fungível. Inadimplência do devedor e execução.

Dr. Márcio Calil de Assumpção

- 4 ago** Alienação fiduciária de bens imóveis: requisitos do contrato. Inadimplência e execução do bem. Os leilões.

Dr. Márcio Calil de Assumpção

segunda a quarta-feira, às 19 h

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

É ADMISSÍVEL A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO? QUAL O RECURSO CABÍVEL? (PAINEL)

EXPOSIÇÃODr. Daniel Amorim Assumpção Neves
Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli**9 ago**
segunda-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL (PAINEL)

EXPOSIÇÃODr. Cândido Rangel Dinamarco
Dr. Carlos Alberto Carmona**10 ago**
terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

AS CONDENAÇÕES POR DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO (PAINEL)

COMPOSIÇÃO DA MESAJuiz Gabriel Lopes Coutinho Filho
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro
Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos**10 ago**
terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

COORDENAÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP.
- Word 2007.

- Excel 2007.
- Outlook 2007.
- PowerPoint 2007.
- Internet.

16 a 27 ago
segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

- 17 ago** Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.
- 18 ago** Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

terça e quarta-feira, às 9 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONTRATOS DE COLABORAÇÃO ESTÁVEL

COORDENAÇÃO

Dr. Bruno Freire e Silva

PROGRAMA

- 17 ago** Natureza e tipos de contrato de colaboração estável.
Dr. J. Hamilton Bueno

Nota: após a palestra, haverá o coquetel de lançamento do livro *Representante Comercial e Agente de Distribuição. Indicadores de subordinação, autonomia e empresarialidade*, Ed. LTR, de autoria do palestrante.

- 18 ago** Representação comercial. Teletrabalho e telessubordinação.
Desa. Ivani Contini Bramante

- 19 ago** Representação comercial e distribuição. Distinções do vínculo empregatício.
Dr. Bruno Freire e Silva

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campina Grande, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Gurupi, Itaquí, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Porto Alegre, Rio Grande, Rosário do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Carlos, Sarandi, Tapejara e Uruguaiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h